



Número: **1080388-13.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MARCEU SOAREZ ANDRADE (AUTOR)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)				
CEBRASPE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2197946902	15/07/2025 16:26	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1080388-13.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCEU SOAREZ ANDRADE

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCEU SOAREZ ANDRADE** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**, objetivando a anulação do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público para o cargo de Analista Ambiental, regido pelo Edital nº 02/2024, requerendo sua reintegração ao certame, com reserva de vaga e continuidade nas fases seguintes pela ampla concorrência.

Em tutela de urgência requer, inaudita altera parte, o retorno imediato do autor ao concurso público, com sua participação garantida nas etapas subsequentes, bem como a reserva de uma vaga no cargo de Analista Ambiental até o julgamento final da demanda.

O autor afirma que participou do concurso público promovido pelo IBAMA, regido pelo Edital nº 02/2024, inscrevendo-se na condição de candidato cotista, autodeclarado negro/pardo, conforme previsto na Lei nº 12.990/2014 e na Instrução Normativa MGI nº 23/2023. As normas do edital asseguravam que, mesmo em caso de não confirmação da autodeclaração no procedimento de heteroidentificação, o candidato poderia seguir no certame pela ampla concorrência, desde que possuísse pontuação suficiente em cada fase anterior.

Contudo, apesar de o autor ter obtido notas suficientes nas provas objetiva e



discursiva para ser classificado na ampla concorrência, foi eliminado do concurso em virtude de sua ausência ao procedimento de heteroidentificação, motivada por enfermidade. Sustenta que tal eliminação afronta o item 5.2.5.7.1 do edital e o art. 25 da referida Instrução Normativa, os quais garantem a continuidade do candidato nas fases seguintes pela ampla concorrência.

Alega violação ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), argumentando que a Administração Pública e suas entidades devem agir nos exatos termos do edital, que possui força normativa vinculante. Aduz que a exclusão do certame por ausência em fase de confirmação da autodeclaração, sem observância da possibilidade de continuidade pela ampla concorrência, configura ilegalidade manifesta.

Fundamenta sua pretensão com base em doutrina de Direito Administrativo e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a eliminação de candidato cotista que possua pontuação suficiente para a ampla concorrência e que não cometa fraude, deve ser interpretada restritivamente, assegurando sua permanência no certame.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios de sua condição financeira, com base no art. 99 do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores em parte.

Nos termos do §6º do art. 7º da Resolução CNJ nº 541/2023, “o candidato que não obtiver confirmação em procedimento de verificação da autodeclaração permanecerá na lista de ampla concorrência, se nela constar com nota suficiente”. Tal regra está em consonância com o entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive com os precedentes citados na inicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.285/MG (Tema 597 da Repercussão Geral), fixou a tese de que “a ação afirmativa da política de cotas raciais nos concursos públicos deve ser interpretada em harmonia com os princípios da razoabilidade, da legalidade e da igualdade, assegurando-se o direito de permanência do candidato na lista de ampla concorrência, caso preencha os requisitos”.

No AgInt no RMS 58.211/SP, o relator Ministro Gurgel de Faria firmou que “a exclusão da candidata da lista de ampla concorrência em razão de não confirmação de autodeclaração racial ofende os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, desde que a nota seja suficiente para classificação” (DJe 06/09/2019).



O documento presente no ID 2192003555 comprova que a parte autora, ainda que excluída da lista de cotas, teria direito à manutenção no certame pela ampla concorrência. Desse modo, ao impedir seu prosseguimento nas fases subsequentes por essa razão, evidencia-se violação ao princípio da legalidade administrativa.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para assegurar à parte autora permanecer no Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral (TSE), concorrendo pela lista de ampla concorrência, com o direito de participar das fases subsequentes do certame, inclusive da fase de títulos, conforme sua classificação na referida lista, ficando suspensos os efeitos do ato de eliminação por ausência ao procedimento de heteroidentificação, se outro impedimento à continuidade do autor no certame não houver.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requererem a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar.

Formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória e eventual saneamento e organização do processo (art. 357 e do CPC). Não veiculados pedidos de provas específicas ou se as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes acerca deste *decisum*.

Brasília-DF, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF

